



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35367.000158/2007-90
Recurso nº 147.081 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2010
Matéria Diferenças de Contribuição
Recorrente PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2006

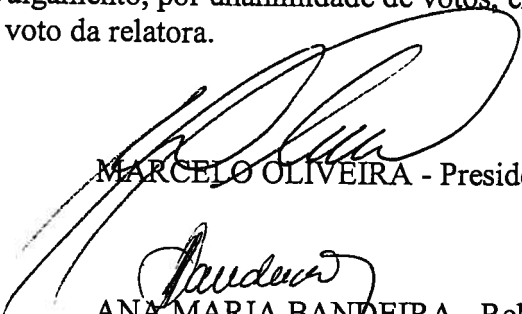
CERCEAMENTO DE DEFESA - SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa.

DECISÃO RECORRIDA NULA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA), bem como a contribuição do contribuinte individual, cuja arrecadação e recolhimento passou a ser responsabilidade da empresa após a vigência da Lei nº 10.666/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.125/128), os fatos geradores referem-se aos pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais e foram declarados em parte na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Os fatos geradores não declarados em GFIP foram apurados em folha de pagamento e referem-se à rubrica identificada como “cumprimento de metas” que foi paga a apenas alguns empregados.

A notificada apresentou defesa (fls. 150/174) onde alega preliminar de nulidade uma vez que não foram observadas as formalidades legais necessárias à lavratura da NFLD, ocasionando cerceamento de defesa.

Entende a notificada que os fiscais deveriam ter feito minuciosa descrição no lançamento e que o documento denominado Fundamentos Legais do Débito com alusão genérica a diversas obrigações tributárias, muitas sequer aplicáveis à defendente.

Tece considerações teóricas a respeito da hipótese de incidência tributária e agroindústria, afirmando que se entende por agroindústria qualquer atividade empresarial que se utilize de produção agrícola como matéria prima, independente desta ser integral ou parcialmente proveniente de produção própria.

Afirma que os conceitos de agroindústria são ditados pelo direito privado e não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional a fim de expandir o campo da competência tributária.

Ainda que não considere válido o conceito de agroindústria formulado pela legislação infraconstitucional, entende que encontra-se enquadrada no regime de agroindústria e teria firmado com sua sócia, Sra. Regula Maria Baumgartner, um contrato de parceria agrícola para cultivo de cana de açúcar para posterior utilização da produção nas atividades industriais.

Alega que a aplicação dos consectários legais, juros e multa, é irreal e muito superior ao estabelecido na Constituição Federal.

A SRP solicitou diligência (fls 208/209) para que o auditor fiscal esclarecesse as razões que fundamentam o enquadramento da empresa no Código FPAS 531 e não no Código FPAS 507.

Em resposta à diligência solicitada (fls. 221/223), o auditor fiscal apresenta as razões que levaram à tal enquadramento.

Esclarece que o enquadramento no FPAS 5310 ou FPAS 5070 não teria o condão de alterar, de forma substancial, o montante do débito, mas o fato da notificada ser considerada ou não uma agroindústria, cujo código FPAS 8250, destinado às agroindústrias foi utilizado a partir de 11/2001 pela empresa e foi desconsiderado pela auditoria fiscal, uma vez que a notificada não possui em sua estrutura, setor rural e nem possui empregados alocados nessa atividade.

Sem que a notificada tivesse ciência do resultado da diligência fiscal, foi emitida Decisão-Notificação nº 21.421.0/0012/2007 (fls. 227/238).

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls.243/259) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento sem o depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira – Relatora

Da análise inicial dos autos, verifica-se prejudiciais ao julgamento do recurso encaminhado, face à ocorrência de cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se, conforme se verifica pela informação de folhas 221/223.

Sem que a entidade tivesse sido intimada do resultado da diligência, houve o julgamento de primeira instância, conforme Decisão Notificação nº 21.421.0/0012/2007.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado à recorrente antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO nº 21.421.0/0012/2007** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

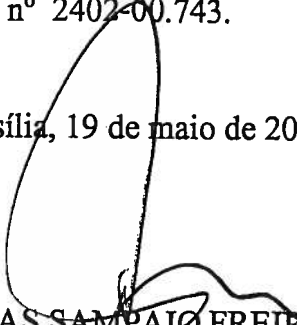
-Processo nº: 35367.000158/2007-90

Recurso nº: 147.081

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.743.

Brasília, 19 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

